



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.876 - TO (2015/0017570-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **HUMBERTO PERGOLA FILHO**
ADVOGADO : **JORGE BARROS FILHO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO FEITA PELO TRIBUNAL. PLEITO PELO RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.876 - TO (2015/0017570-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 620/624), por meio da qual conheci parcialmente do recurso interposto pelo Ministério Público do Tocantins e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A decisão agravada foi assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO. TRIBUNAL A *QUO*. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ANÁLISE DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. VIA INADEQUADA. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

Alega o agravante que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, pois o reexame é apenas de critérios jurídicos, uma vez que todos os dados necessários ao deslinde da controvérsia se encontram na sentença e no acórdão recorrido. Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem erroneamente procedeu a uma profunda análise da prova quando deveria ter-se limitado à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria.

Por fim, no mérito, ressalva que, no caso, há dúvidas consistentes sobre a existência de crime doloso, o que deveria levar à manutenção da sentença de pronúncia em consonância com o princípio do *in dubio pro societate*.

Pede o provimento do presente agravo regimental, para que, reformada a decisão de fls. 620/624e, seja conhecido e provido o recurso especial, restabelecendo a sentença que pronunciou o agravado/recorrido (fl. 647).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.876 - TO (2015/0017570-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

No caso, se a Corte estadual entendeu que inexistente prova no sentido da presença do dolo, seja direto ou eventual, rever tal posicionamento exigiria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Ressalto, também, que não é o caso de valoração de provas. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

Exemplo disso, embora não afeto ao campo do Direito Penal, é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se existem provas que atestem que o réu teria agido com dolo ao desligar os aparelhos que mantinham a respiração da vítima e ao não proceder à reanimação cardiorrespiratória. Isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Diante da incidência da Súmula n. 7/STJ, estão prejudicadas as demais questões trazidas no agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0017570-8

AgRg no
REsp 1.509.876 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037647920148270000 215488491114 50000305620108272722

PAUTA: 30/06/2016

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : HUMBERTO PERGOLA FILHO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUMBERTO PERGOLA FILHO
ADVOGADO : JORGE BARROS FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.